TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02725/14

Origem: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Natureza: Licitação – pregão presencial 001/2014
Responsável: Kleber Herculano de Moraes
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Licitação – pregão presencial 001/2014. Aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum e biodiesel S-10) para as Secretarias do Município. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC 02779/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 001/2014.

1.3. Objeto: aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum , óleo diesel comum e biodiesel S-10) para as Secretarias do Município.

1.4. Fonte de recursos: próprios, provenientes do orçamento do Município, do FUNDEB, FUS, IGDBF, e FUNDO ESPECIAL.

1.5. Autoridade homologadora: Kleber Herculano de Moraes – Prefeito.

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 003/2014.

2.2. Empresa: Jaime T. Moura (CNPJ 09.352.634/001-88).

2.3. Data: 17/02/2014.

2.4. Vigência: o contrato teve vigência da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2014.

2.5. Valor: R$1.447.820,00.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02725/14

Em relatório de fls. 126/128, a Auditoria desta Corte de Contas constatou a impossibilidade de proceder à analise do referido procedimento licitatório, em razão da maior parte dos documentos que compõem o certame não estarem assinados.

Citado, o Gestor apresentou documentos. Após análise (fls. 264/267) a Auditoria opinou pela notificação do interessado para apresentar um demonstrativo evedenciando a frota do Município, discriminando os tipos de veículo, ano de fabricação, marca e tipo de combustível utilizado, de forma a justificar a aquisição de tão vultosa quantidade de combustíveis, bem como para esclarecer a indicação de uso dos recusos do FUNDEB.

Às fls. 248/251 o Prefeito Municipal apresentou defesa, em cuja análise (fls. 289/291) a Auditoria opinou pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, adotando os fundamentos do relatório da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida **JULGAR REGULARES** a licitação na modalidade pregão presencial 001/2014 e o contrato 003/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02725/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02725/14**, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 001/2014, e do contrato 003/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES – Prefeito, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum e biodiesel S-10), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 001/2014, e o contrato 003/2014.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 1 de Setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO